



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Exmo. Senhor
Vilmar Maccari
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador infra-assinado, **Ronalce Moacir Dalchiavan – PP**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a apreciação do duto plenário e solicita o apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte projeto:

PROJETO DE LEI N° 154/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de placa informando sobre as consequências do uso de anabolizantes e dá outras providências.

Art. 1º As academias de ginástica, centros esportivos, estabelecimentos de comércio de suplementos alimentares e produtos correlatos à prática da atividade física e outros estabelecimentos similares ficam obrigados a fixarem em suas dependências, nos locais de trânsito e permanência de alunos e frequentadores, placa de advertência informando sobre as consequências do uso de anabolizantes.

Art. 2º A placa mencionada no artigo anterior deverá conter os seguintes dizeres: "O uso de anabolizantes prejudica o sistema cardiovascular, causa lesões nos rins e no fígado, degrada a atividade cerebral, aumenta o risco de câncer e pode provocar dependência."

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará aos estabelecimentos mencionados no artigo 1º as seguintes penalidades:

- I. Advertência;
- II. Multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município (UFM).

Parágrafo único. Em casos de reincidência, a multa deverá ser aplicada em dobro.

Art. 4º A fiscalização do previsto nesta Lei ficará a cargo do Setor de Tributação e Fiscalização da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 14 de maio de 2019.

Ronalce Moacir Dalchiavan
Vereador – PP





Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como objetivo alertar os frequentadores de academias, centros esportivos e estabelecimentos que comercializam suplementos alimentares e produtos similares, principalmente os jovens e adolescentes, quanto aos riscos e consequências do uso de anabolizantes.

Os anabolizantes são hormônios sintéticos, normalmente derivados da testosterona, que estimulam as células musculares a aumentarem a absorção de tudo que faz o músculo crescer, especialmente as proteínas. Além de aumentarem a musculatura, os produtos também estimulam o crescimento de tecidos, como ossos, peles e órgãos.

Tais hormônios são muito utilizados por atletas profissionais, que objetivam melhorar seu desempenho nas competições. Com a facilidade com que estes produtos vêm sendo comercializados, as pessoas têm feito uso de anabolizantes e suplementos alimentares sem orientação médica ou nutricional.

Segundo nutricionistas, o uso indiscriminado desses produtos, sem orientação médica, pode causar efeitos colaterais, como risco maior de problemas no coração, aumento do colesterol ruim, problemas no fígado, infarto, derrame e até mesmo câncer, além de causar dependência. Por isso, especialistas alertam que essas substâncias não devem ser usadas e não podem ser receitadas nas academias, já que é possível ganhar massa muscular apenas com exercício físico e alimentação.

Considerando o uso desregulado destes produtos, a fácil comercialização e levando em conta os riscos que podem causar à saúde é que tal projeto de Lei visa obrigar os estabelecimentos anteriormente mencionados a fixarem placas informando as consequências do uso de anabolizantes, a fim de conscientizar a população sobre os perigos que tais produtos oferecem.

Por isso, diante do exposto e certo da importância do tema é que conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de Lei.

Ronalce Moacir Dalchiavan
Vereador – PP





Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o Projeto de Lei nº 154/2019.

Pato Branco, 15/05/2019


Joecir Bernardi - SD
Presidente

Q2/20



Câmara Municipal de Pato Branco



Ao Departamento Legislativo
Câmara Municipal de Pato Branco - Paraná

O Vereador infra-assinado **Marco Antonio Augusto Pozza- PSD**, Relator pela Comissão de Justiça e Redação, solicita Parecer Jurídico aos projetos de lei nº **154/2019, 152/2019, 153/2019**, conforme dispõe os §§ 1º e 2º do Art. 133-A do Regimento Interno, para que, posteriormente, esta relatoria possa emitir o Parecer da comissão.

Pato Branco, 21 de maio de 2019


MARCO ANTONIO AUGUSTO POZZA
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral - 21-Mai-2019-14:23-035139-1/1






Câmara Municipal de Pato Branco
Estado do Paraná



PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de **PROCURADOR JURÍDICO**,
abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento
Internacional do Poder Legislativo Municipal, o **Projeto de Lei nº 154/2019**.

Pato Branco, 22 de maio de 2019.



Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida



Projeto de Lei nº 154/2019

Autoria: Ronalce Moacir Dalchiavan (PP)

PARECER JURÍDICO

O insigne vereador Ronalce Moacir Dalchiavan (PP) apresentou o projeto de lei em epígrafe numerado, que *dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de placa informando sobre as consequências do uso de anabolizantes.*

Fundamenta, em justificativa, a importância de informar a respeito das consequências que podem causar o uso de anabolizantes, que, por se constituírem hormônios sintéticos, por vezes prejudica a saúde e debilita o organismo.

É o brevíssimo resumo. Passa-se, adiante, às razões do presente parecer.

A norma, conforme o art. 1º, é direcionada especificamente às academias de ginásticas, centros esportivos, estabelecimentos de comércio de suplementos alimentares e outros estabelecimentos similares.

Conforme pesquisa legislativa realizada, há uma recente lei estadual que estabelece no âmbito do Estado do Paraná a mesma obrigação prevista no projeto de lei em análise, tendo, inclusive, praticamente o dizeres.

Contudo, a nosso ver, por se tratar de típico caso de interesse local, a proposição legislativa em tela merece deliberação pelo Poder Legislativo local.

Destarte, neste particular, caberá a análise de cada vereador quanto à necessidade de lei municipal com este tema, não havendo, a rigor, qualquer impedimento de ordem jurídica para a repetição do tema a nível municipal.

Aliás, salvo melhor juízo, a matéria apresentada não se enquadra como sendo de competência constitucional do Estado, conforme arts. 24 e 25, da CF, mas sim é legislação que trata de assunto de interesse local (art. 30, I) ou, talvez, como suplementando legislação federal (art. 30, II), tal como a Lei Federal nº 9.965/2000.



Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida



Repisa-se: sendo a matéria de interesse local, dentro da abrangência municipal, conforme permissivo constitucional estampado no art. 30, I, da Constituição Federal, não há óbice para sua edição.

Neste sentido, ensina Alexandre de Moraes que *"Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)".*¹

De mais a mais, de forma reflexa, tem-se que a saúde é direito de todos e deve ser perquirida por todos os entes da federação.

A Lei Orgânica do Município prevê a garantia do direito à saúde a todos os municípios, determinando que é dever do Poder Público garantí-lo. Neste sentido, reza o seu art. 124:

Art. 124 - A saúde é um direito de todos os municípios e dever do Poder Público Municipal, assegurado mediante políticas que visem à eliminação dos riscos de doenças e outros agravos, que possibilitem o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No mesmo norte, em seguida a Lei Orgânica do Município estabelece o seguinte:

Art. 126 - São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar os serviços de saúde;
II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde, em articulação com rede estadual;

Ainda, no que tange ao direito fundamental de SAÚDE, nossa Constituição Federal de 1988 assim dispõe:

¹ MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional.** 8^a Ed. São Paulo, Atlas, 2001. P. 685.



Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida



Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A proposição do nobre vereador atende, pois, os ditames constitucionais e da própria Lei Orgânica Municipal a que está submetida a Administração Pública.

Desta feita, sem delongas, é o parecer favorável, em três laudas.

Pato Branco, 26 de julho de 2019.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

JRM
José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Lei 16018 - 19 de Dezembro de 2008

Publicado no Diário Oficial nº. 7875 de 19 de Dezembro de 2008

Súmula: Dispõe que as academias de ginástica, centros ou clubes esportivos e outros estabelecimentos congêneres, ficam obrigados a fixarem, em suas dependências, placas alusivas sobre o uso inadequado de anabolizantes em seres humanos, com os dizeres que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. As academias de ginástica, centro ou clubes esportivos e outros estabelecimentos congêneres ficam obrigados a fixarem em suas dependências, nos locais de trânsito e permanência de alunos e freqüentadores, placas alusivas sobre o uso inadequado de anabolizantes em seres humanos, com os seguintes dizeres:

"O USO DE ANABOLIZANTES PREJUDICA O SISTEMA CARDIOVASCULAR, CAUSA LESÕES NOS RINS E FÍGADO, DEGRADA A ATIVIDADE CEREBRAL E AUMENTA O RISCO DE CÂNCER."

Art. 2º. A não observância do exposto no artigo anterior, sujeitará o responsável pelo estabelecimento esportivo às seguintes penalidades:

I - multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinqüenta reais).

Art. 3º. A fiscalização desta lei ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 19 de dezembro de 2008.

Roberto Requião
Governador do Estado

Gilberto Berguio Martin
Secretário de Estado da Saúde

Rafael Iatauro
Chefe da Casa Civil

Luiz Fernandes Litro
Deputado Estadual

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI N° 9.965, DE 27 DE ABRIL DE 2000.

Restringe a venda de esteróides ou peptídeos anabolizantes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A dispensação ou a venda de medicamentos do grupo terapêutico dos esteróides ou peptídeos anabolizantes para uso humano estarão restritas à apresentação e retenção, pela farmácia ou drogaria, da cópia carbonada de receita emitida por médico ou dentista devidamente registrados nos respectivos conselhos profissionais.

Parágrafo único. A receita de que trata este artigo deverá conter a identificação do profissional, o número de registro no respectivo conselho profissional (CRM ou CRO), o número do Cadastro da Pessoa Física (CPF), o endereço e telefone profissionais, além do nome, do endereço do paciente e do número do Código Internacional de Doenças (CID), devendo a mesma ficar retida no estabelecimento farmacêutico por cinco anos.

Art. 2º A inobservância do disposto nesta Lei configurará infração sanitária, estando o infrator sujeito ao processo e penalidades previstos na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das demais sanções civis ou penais.

Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão celebrar convênios para a fiscalização e o controle da observância desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de abril de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Gregori
José Serra

Este texto não substitui o publicado no D.O.U de 28.4.2000

*



CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o Projeto de Lei nº 154/2019.

Pato Branco, 30/10/2019.


Joecir Bernardi - SD
Presidente

Relator: Amilton Maranowski

Data: 01/11/2019



Rua Araribóia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

📞 (46) 3272 - 1500 / 3272 - 1513

✉️ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / rozane@patobranco.pr.leg.br





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 154/2019

Autor: Ronalce Moacir Dalchiavon (PP)

Relator: Amilton Maranowski (PV)

Súmula:

Dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de placa, informando sobre as consequências do uso de anabolizantes e dá outras providências.

RELATÓRIO

Este projeto de lei nº 154/2019 que dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de placa informando sobre as consequências do uso de anabolizantes e dá outras providências. Tem na sua fundamentação a importância de informar a respeito das consequências que podem causar o uso de anabolizante, que por se constituirem de hormônios sintéticos, por vezes prejudica a saúde e debilita o organismo.

VOTO DO RELATOR

Após análise do projeto de Lei, pelo interesse público e pela legalidade, optamos por exarar **PARECER FAVORAVEL**, a regular tramitação do mesmo, por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 11 de novembro de 2019.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1523

✉ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadoramiltonmaranowski@patobranco.pr.leg.br



Amilton
Maranowski

B. M.



[Large handwritten signature at the bottom right]



CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO



Amilton Maranowski – PV
Membro -Relator

Carlinho Antonio Polazzo - PROS
Membro

Joecir Bernardi – SD
Presidente

Marines Boff Gerhardt- PSDB
Membro

Rodrigo José Correia - PSC
Membro



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1523

✉ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadoramiltonmaranowski@patobranco.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Recebi nesta data, na condição de Presidente da COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o Projeto de Lei nº 154/2019.

Pato Branco, 29/11/2019.

Ronalce Moacir Dalchiavan - PP

Presidente

Relator: Moacir Gugolin - MDZ
Data: 29/11/2019



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

📞 (46) 3272 - 1500 / 3272 - 1513

✉️ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / rozane@patobranco.pr.leg.br





COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 154/2019.

Autor: Ronalce Moacir Dalchiavan - PP.

Relator: Moacir Gregolin - MDB.

Entrada na Comissão: 29/11/2019

Súmula: Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de placa informando sobre as consequências do uso de anabolizantes e dá outras providências.

VOTO DO RELATOR

Após análise do projeto, e entendendo ser de interesse público, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer.

Pato Branco, 05 de dezembro de 2019.


Moacir Gregolin - MDB
Membro- Relator


Fabricio Preis de Mello - PSD

Membro


Ronalce Moacir Dalchiavan - PP

Presidente



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1528

<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadormoacirgregolin@patobranco.pr.leg.br



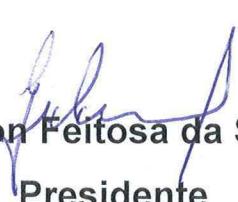


CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o Projeto de Lei nº 154/2019

Pato Branco, 6/12/2019


José Gilson Feitosa da Silva – PT
Presidente

Relator: Cláudemir Zaneto
Data: 06/12/2019





CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o Projeto de Lei nº 154/2019.

Pato Branco, 7 de fevereiro de 2020.



Carlinho Antonio Polazzo - PROS

Presidente

Relator: Gilson Faria

Data: 10/02/2020



Rua Araribóia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

📞 (46) 3272 - 1500 / 3272 - 1513

✉️ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / rozane@patobranco.pr.leg.br





COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Parecer ao Projeto de Lei nº 154/2019

Proponente: Executivo Municipal

Relator: José Gilson Feitosa da Silva – PT

Súmula: Dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de placa informativa sobre as consequências do uso de anabolizantes em estabelecimentos esportivos, academias, comércio de suplementos e similares.

RELATÓRIO

O projeto em questão, dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de placa informativa sobre as consequências do uso de anabolizantes em estabelecimentos esportivos, academias, comércio de suplementos e similares.

Caso os estabelecimentos não cumpram o estabelecido, acarretará multa de cinco Unidades Fiscais do Município, sendo que a fiscalização ficará a cargo do Setor de Tributação e Fiscalização.

Cabe salientar que existe Lei Estadual com o mesmo teor, entretanto, segundo Parecer Jurídico dessa Casa de Leis não há impedimentos legais, consequentemente fica na incumbência de cada Vereador a aprovação em Plenário.

VOTO DO RELATOR

Após análise do projeto, comprehende-se que o mesmo encontra-se apto a seguir seu trâmite normal, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 19 de fevereiro de 2020.

Carlinho Polazzo
Presidente

José Gilson Feitosa
Relator
Vilmar Maccari
Membro

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

📞 (46) 3272 - 1500 / 3272 - 1532

✉️ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorgilsonfeitosa@patobranco.pr.leg.br





PROJETO DE LEI N° 154/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de placa informando sobre as consequências do uso de anabolizantes e dá outras providências.

Art. 1º As academias de ginástica, centros esportivos, estabelecimentos de comércio de suplementos alimentares e produtos correlatos à prática da atividade física e outros estabelecimentos similares ficam obrigados a fixarem em suas dependências, nos locais de trânsito e permanência de alunos e frequentadores, placa de advertência informando sobre as consequências do uso de anabolizantes.

Art. 2º A placa mencionada no art. 1º deverá conter os seguintes dizeres: "O uso de anabolizantes prejudica o sistema cardiovascular, causa lesões nos rins e no fígado, degrada a atividade cerebral, aumenta o risco de câncer e pode provocar dependência."

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará aos estabelecimentos mencionados no art. 1º as seguintes penalidades:

- I. Advertência;
- II. Multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município (UFM);

Parágrafo único. Em casos de reincidência, a multa deverá ser aplicada em dobro.

Art. 4º A fiscalização do previsto nesta Lei ficará a cargo do Setor de Tributação e Fiscalização da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Ronalce Moacir Dalchiavan - PP.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

📞 (46) 3272 - 1500

✉️ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / legislativo@patobranco.pr.leg.br





LEI Nº 5.487, DE 2 DE ABRIL DE 2020.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de placa informando sobre as consequências do uso de anabolizantes e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do § 5º do art. 36, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º As academias de ginástica, centros esportivos, estabelecimentos de comércio de suplementos alimentares e produtos correlatos à prática da atividade física e outros estabelecimentos similares ficam obrigados a fixarem em suas dependências, nos locais de trânsito e permanência de alunos e frequentadores, placa de advertência informando sobre as consequências do uso de anabolizantes.

Art. 2º A placa mencionada no art. 1º deverá conter os seguintes dizeres: "O uso de anabolizantes prejudica o sistema cardiovascular, causa lesões nos rins e no fígado, degrada a atividade cerebral, aumenta o risco de câncer e pode provocar dependência."

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará aos estabelecimentos mencionados no art. 1º as seguintes penalidades:

- I. Advertência;
- II. Multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município (UFM);

Parágrafo único. Em casos de reincidência, a multa deverá ser aplicada em dobro.

Art. 4º A fiscalização do previsto nesta Lei ficará a cargo do Setor de Tributação e Fiscalização da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Ronalce Moacir Dalchiavan - PP.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 2 de abril de 2020.



Moacir Gregolin
Presidente



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / legislativo@patobranco.pr.leg.br



 ESTADO DO PARANÁ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO


 CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
 LEI Nº 5.487, DE 2 DE ABRIL DE 2020.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de placa informando sobre as consequências do uso de anabolizantes e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do § 5º do art. 36, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º As academias de ginástica, centros esportivos, estabelecimentos de comércio de suplementos alimentares e produtos correlatos à prática da atividade física e outros estabelecimentos similares ficam obrigados a fixarem em suas dependências, nos locais de trânsito e permanência de alunos e frequentadores, placa de advertência informando sobre as consequências do uso de anabolizantes.

Art. 2º A placa mencionada no art. 1º deverá conter os seguintes dizeres: “O uso de anabolizantes prejudica o sistema cardiovascular, causa lesões nos rins e no fígado, degrada a atividade cerebral, aumenta o risco de câncer e pode provocar dependência.”

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará aos estabelecimentos mencionados no art. 1º as seguintes penalidades:

- I. Advertência;
- II. Multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município (UFM);

Parágrafo único. Em casos de reincidência, a multa deverá ser aplicada em dobro.

Art. 4º A fiscalização do previsto nesta Lei ficará a cargo do Setor de Tributação e Fiscalização da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Ronalce Moacir Dalchiavan - PP.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 2 de abril de 2020.

MOACIR GREGOLIN
 Presidente

Publicado por:
 Eliana Scariot Amorim
Código Identificador: F2D73CEC

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 03/04/2020. Edição 1983

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>



PREFEITURA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA-PR.
RUA: Elpídio dos Santos, 511 - Telefax: (46) 3245-1300 e 3245-1122
CEP: 85540-000 - Honório Serpa - Paraná

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2020

A Prefeitura Municipal de Honório Serpa - PR avisa aos interessados que fará realizar no dia 16 de Abril de 2020 às 09h00min, a abertura da licitação na modalidade de Pregão Presencial tipo Menor Preço por Item, OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, FERRAGENS E EMBALAGENS PARA TODOS OS DEPARTAMENTOS DO MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA - PR e que atenderem a todas as exigências constantes deste Edital e seus Anexos.

Do Protocolo E Sessão De Abertura: O Credenciamento e os envelopes de Proposta e Habilitação deverão ser protocolados no dia 16 de Abril de 2020, das 08h00min horas até as 08h30min. Local do protocolo e da realização da sessão pública do pregão: Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Honório Serpa - PR, situada na Rua Elpídio dos Santos, Nº 541, centro, na cidade de Honório Serpa - PR.

Edital é integral: à disposição dos interessados no Departamento de Licitações. Informações complementares através do telefone: (46) 3245-1130 ou pelo e-mail: licitacaopmhonorisepa@gmail.com.

Honório Serpa, 02 de Abril de 2020.
Lucio Diego Guerra
Pregoeiro

RESUMO DE CONTRATO

Contrato nº 15/2020 – Impermeabilização nº 002/2020 – Contrataria: Município de Coronel Vivida. Contratada: Irmãos Olímpio Ltda, CNPJ nº 09.799.448/026-0001-65. Objeto: Credenciamento de pessoas jurídicas para prestação de serviços funerários às pessoas em situações de vulnerabilidade social do município de Coronel Vivida. Valor total estimado R\$ 25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais). Prazo de execução: 349 dias, iniciando-se em 30 de março de 2020 até 13 de março de 2021. Coronel Vivida, 27 de março de 2020. Frank Anel Schiavini, Prefeito Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - ESTADO DO PARANÁ

PORTEIRA N° 17, DE 2 DE ABRIL DE 2020

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no arts. 31.II, XVI e XXI, da Resolução nº 1, de 8 de janeiro de 2014 (Regimento Interno).

CONSIDERANDO que a operacionalização quanto ao trabalho remoto implementado na Câmara Municipal por meio da Portaria nº 15, de 19 de março de 2020 apresentou resultados satisfatórios, vez que os trabalhos legislativos e administrativos não sofreram qualquer perda qualitativa;

CONSIDERANDO que em consulta aos Coordenadores dos Departamentos da Casa, a execução dos respectivos serviços poderá ser feita de forma remota, enquanto durarem os efeitos catastróficos dessa epidemia do COVID-19;

CONSIDERANDO que as necessárias orientações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde são no sentido de evitar aglomerações e, se possível, ficar em casa;

CONSIDERANDO que o Brasil, nesta data, contabiliza mais de 5.800 casos de contaminação e mais de 200 mortes;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 2493, de 30 de março de 2020, do Ministério Público do Trabalho, Procuradoria do Trabalho no Município de Pato Branco;

CONSIDERANDO, por fim, os recursos de tecnologia da informação e a possibilidade de realização de serviço mediante trabalho remoto, em virtude dos sistemas utilizados pela Câmara;

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por mais 15 (quinze) dias a vigência da Portaria nº 15, de 18 de março de 2020, contados a partir de 3 de abril de 2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência, aos 2 dias do mês de abril de 2020.

Moacir Gregolin
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - ESTADO DO PARANÁ

LEI N° 5.487, DE 2 DE ABRIL DE 2020.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da fruição de placa informando sobre as consequências do uso de anabolizantes e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do § 5º do art. 36, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º As academias de ginástica, centros esportivos, estabelecimentos de comércio, suplementos alimentares e produtos correlatos à prática da atividade física e outros estabelecimentos que ficam obrigados a fixarem em suas dependências, nos locais de trânsito e permanência de alunos e frequentadores, placa de advertência informando sobre as consequências do uso de anabolizantes.

Art. 2º A placa mencionada no art. 1º deverá conter os seguintes dizeres: "O uso de anabolizantes prejudica o sistema cardiovascular, causa lesões no rim e no fígado, degrada a atividade cerebral, aumenta o risco de câncer e pode provocar dependência."

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará aos estabelecimentos mencionados no art. 1º as seguintes penalidades:

I. Advertência;

II. Multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município (UFM);

Parágrafo único. Em casos de reincidência, a multa deverá ser aplicada em dobro.

Art. 4º A fiscalização do previsto nesta Lei ficará a cargo do Setor de Tributação e Fiscalização da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Ronalio Moacir Dalchavon - PP.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 2 de abril de 2020.

Moacir Gregolin
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - ESTADO DO PARANÁ

LEI N° 5.488, DE 2 DE ABRIL DE 2020.

Acresce art. 216-A à Lei nº 321, de 25 de outubro de 1978, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do § 5º do art. 36, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Acresce art. 216-A à Lei nº 321, de 25 de outubro de 1978, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município, com a seguinte redação:

"Art. 216-A. Fica o critério da indústria realizar a construção de áreas de mutusos com o material pertencente a sua atividade, podendo ser utilizado qualquer tipo de material compatível que supere o peso de suas cargas e descargas, conforme o que reza o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Parágrafo único. As áreas de mutusos citadas no caput compreendem:

- I - estacionamento;
- II - caçador;
- III - via de pedestre;

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Vilmar Macari - PDT.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 2 de abril de 2020.

Moacir Gregolin
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - ESTADO DO PARANÁ

LEI N° 5.489, DE 2 DE ABRIL DE 2020.

Proibe a utilização de produtos à base de solvente inflamável para impermeabilização ou blindagem de estofados no Município de Pato Branco.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do § 5º do art. 36, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a utilização de produtos à base de solvente inflamável para impermeabilização ou blindagem de estofados no Município de Pato Branco.

Parágrafo único. A empresa de impermeabilização deverá utilizar produto a base de água ou qualquer outro produto não inflamável.

Art. 2º O não cumprimento desta lei implicará em multa e cancelamento do alvará de funcionamento da empresa e recolhimento do equipamento utilizado para a impermeabilização.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Rodrigo José Corrêa - PSC.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 2 de abril de 2020.

Moacir Gregolin
Presidente

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – CONIMS

ATO DE CONSÓRCIO

RESOLUÇÃO N° 066 DE 02 DE ABRIL DE 2020.

Sobre a realização das férias no dia 16/04/2020, torna público, para conhecimento dos interessados, o encerramento da licitação nº 037/2020, que fará realizar no dia 16/04/2020, às 09:00 horas, no endereço: www.conims.org.br.

A licitação é para a contratação de fornecedores de bens e serviços para a realização de licitação.

O objeto da licitação: FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS DE OSTOMIA EM GERAL, PRÉ QUALIFICADOS NO PROCESSO DE CHAMADA PÚBLICA N° 001/2019, desfragado pelo CONIMS.

Pato Branco/PR, 02 de abril de 2020.

MARCOS JOSÉ BRANDOLI DE LIMA
COORDENADOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

Qua presidente Altair José Gaspareto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente pela Lei 8.666/93 e outras posturas, a vista do parecer conclusivo exarado pela Comissão de Licitações, resolve:

01 - Homologar e adjudicar a presente Licitação nestes termos:

| a) Nr. Processo: | 33/2020 |
|--|---|
| b) Nr. Licitação: | 01 |
| c) Município: | DISPENSAR |
| d) Data de Homologação: | 02/04/2020 |
| e) Objeto da Licitação: | Aquisição emergencial de máscaras cirúrgicas para atender a necessidade dos municípios consorciados, visando o combate ao COVID-19. |
| f) Fornecedores e Resumo de Rens Vencedores: | |
| MEI 7 PRODUTOS HOSPITALARES LTDA | |
| 1 - Máscara cirúrgica com canudos e elástico | UND 12.500,00 |
| | Total geral: R\$ 51.250,00 |
| 02 - Autorizar a emissão das(s) nota(s) de empenho correspondente(s) | |
| Descrição da Despesa: | Despesa |
| Detalhamento aos Municípios Consorciados: | Atendimento aos Municípios Consorciados |
| | 02/04/2020 10.302.0002.2002.3.3.90.30.00 |
| | Pato Branco/PR, 02 de abril de 2020 |
| | Altair José Gaspareto Presidente |

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 015/2020

Fundamentado no art. 24, IV da Lei de Licitações nº 8.666/1993, RATIFICO a DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 015/2020, visando a Aquisição emergencial de máscaras cirúrgicas para atender a necessidade dos municípios consorciados, visando o combate ao COVID-19.

Valor Global: R\$ 51.250,00

Datações: 02/01/2020.30.0002.2002.3.3.90.30.00 – Fonte 076

Data: 02/04/2020

ALTAIR JOSÉ GASPARRETO
PRESIDENTE

DENGUE: APENAS VOCÊ PODE

VIRAR
ESTE JOGO



NÃO COLOQUE SUA FAMÍLIA EM RISCO. ELIMINE O MOSQUITO DA SUA CASA.



Tampe os tonéis e caixas d'água.



Deixe garrafas sempre viradas.



Mantenha a lixeira bem fechada.



Mantenha as calhas sempre limpas.



Coloque areia nos vasinhos de plantas.



Retire água de pneus.



Ofício nº 137/2020-DL

Pato Branco, 4 de abril de 2020.

Senhor Prefeito:

Enviamos cópia das seguintes leis, promulgadas pelo Presidente da Câmara, Vereador Moacir Gregolin:

- **LEI Nº 5.487, DE 2 DE ABRIL DE 2020**, de autoria do Vereador Ronalce Moacir Dalchiavan - PP, que dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de placa informando sobre as consequências do uso de anabolizantes e dá outras providências.
- **LEI Nº 5488, DE 2 DE ABRIL DE 2020**, de autoria do Vereador Vilmar Maccari - PDT, que acresce art. 216-A à Lei nº 321, de 25 de outubro de 1978, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município.
- **LEI Nº 5489, DE 2 DE ABRIL DE 2020**, de autoria do Vereador Rodrigo José Correia - PSC, que proíbe a utilização de produtos à base de solvente inflamável para a impermeabilização ou blindagem de estofados no Município de Pato Branco.
- **LEI Nº 5490, DE 3 DE ABRIL DE 2020**, de autoria do Vereador Carlinho Antonio Polazzo, que institui a “Semana do Bebê” no âmbito do Município de Pato Branco e dá outras providências.
- **LEI Nº 5491, DE 3 DE ABRIL DE 2020**, de autoria do Vereador Fabricio Preis de Mello - PSD, que altera dispositivo da Lei nº 321, de 25 de outubro de 1978, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município.

Respeitosamente.


Moacir Gregolin
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Augustinho Zucchi
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

 (46) 3272 - 1500

 <http://www.patobranco.pr.leg.br> / legislativo@patobranco.pr.leg.br





PLO 154/2019 - Projeto de Lei Ordinária

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de placa informando sobre as consequências do uso de anabolizantes e dá outras providências.

(As academias de ginástica, centros esportivos, estabelecimentos de comércio de suplementos alimentares e produtos correlatos à prática da atividade física e outros estabelecimentos similares ficam obrigados a fixarem em suas dependências, nos locais de trânsito e permanência de alunos e frequentadores, placa de advertência informando sobre as consequências do uso de anabolizantes. A placa mencionada no artigo anterior deverá conter os seguintes dizeres: "O uso de anabolizantes prejudica o sistema cardiovascular, causa lesões nos rins e no fígado, degrada a atividade cerebral, aumenta o risco de câncer e pode provocar dependência.")

Autor: Ronalce Moacir Dalchiavan - PP

Data Entrada: 14 de maio de 2019

Leitura em Plenário: 15 de maio de 2019

Parecer Comissão de Justiça e Redação

Distribuído em: 15 de maio de 2019

Relator: Marco Antonio Augusto Pozza - PSD

Solicitado Parecer Jurídico em: 21 de maio de 2019

Emitido em 26 de julho de 2019.

Distribuído em: 30 de outubro de 2019

Relator: Amilton Maranowski - PV

Data Anexação do Parecer Favorável: 28 de novembro de 2019

Parecer Comissão de Políticas Públicas

Distribuído em: 29 de novembro de 2019

Relator: Moacir Gregolin - MDB

Data Anexação do Parecer Favorável: 6 de dezembro de 2019

Parecer Comissão Orçamento e Finanças

Distribuído em: 6 de dezembro de 2019

Relator: Claudemir Zanco - PDT

Redistribuído em: 7 de fevereiro de 2020

Relator: José Gilson Feitosa da Silva - PT

Data Anexação do Parecer Favorável: 20 de fevereiro de 2020

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 4 de março de 2020 – Aprovado com 10 (dez) votos.

Votaram a favor: Amilton Maranowski - PV, Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Claudemir Zanco - PDT, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – SD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marines Boff Gerhardt - PSDB, Rodrigo José Correia - PSC, Ronalce Moacir Dalchiavan - PP e Vilmar Maccari - PDT.

* O Vereador Amilton Maranowski - PV assumiu (30/10/2019) a vaga do vereador Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, em razão da extinção de seu mandato, conforme Ato da Mesa nº 1/2019.

SEGUNDA VOTAÇÃO: 9 de março de 2020 – Aprovado com 9 (nove) votos e 1 (uma) ausência.

Votaram a favor: Amilton Maranowski - PV, Claudemir Zanco - PDT, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – SD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marines Boff Gerhardt - PSDB, Rodrigo José Correia - PSC, Ronalce Moacir Dalchiavan - PP e Vilmar Maccari - PDT.

Ausente, o vereador Carlinho Antonio Polazzo – PROS.

* O Vereador Amilton Maranowski - PV assumiu (30/10/2019) a vaga do vereador Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, em razão da extinção de seu mandato, conforme Ato da Mesa nº 1/2019.

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 112/2020/DL, de 10 de março de 2020.

PROMULGAÇÃO: Lei nº 5487, de 2 de abril de 2020. - Promulgada pelo Presidente Moacir Gregolin.

PUBLICAÇÃO: Publicada na página B4 do Jornal Diário do Sudoeste, edição nº 7610, de 3 de abril de 2020 e no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 3/4/2020. Edição nº 1983.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / legislativo@patobranco.pr.leg.br

